



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

Ofício nº 12/2025 – CPr

Araraquara, 11 de junho de 2025

Ao Senhor  
Valdemir Pereira Juvencio Junior

Assunto: **Denúncia contra o vereador Emanuel Sponton quanto ao cometimento de infração político-administrativa**

(Processo Legislativo nº 253/2025 – Procedimento Legislativo nº 19/2025)

Senhor Valdemir,

A Comissão Processante constituída para processar denúncia contra o vereador Emanuel Sponton quanto ao cometimento de infração político-administrativa, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, por meio de seu Presidente que esta subscreve, vem, com fundamento no inciso III do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 1967, proceder à **INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria para comparecer em audiência designada para o dia 18 de junho de 2025, às 9 horas e 45 minutos, no auditório auxiliar “Vereador Professor José Clozel” (Plenarinho) da Câmara Municipal de Araraquara**, situada nesta cidade, na Rua São Bento, nº 887, Centro, a fim de ser inquirida como testemunha neste processo.

Por derradeiro, advirta-se que a participação de testemunhas junto à Comissão Processante está submetida aos ditames do Decreto-Lei Federal nº 201, de 1967, combinado com a Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a qual faz remissão à aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, aplicando-se ao caso os arts. 218 e 219 do CPP<sup>1</sup>.

Atenciosamente,

**ALCINDO SABINO**

Presidente da Comissão Processante

---

<sup>1</sup> “Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.  
Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.”

